



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.986, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

ORIENTANDO: JOÃO GABRIEL F. VILELA
ORIENTADOR: Prof. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO GABRIEL F. VILELA

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.986, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2023

JOÃO GABRIEL F. VILELA

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.986, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

Data da Defesa: 29 de Novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Julio Anderson Alves Bueno Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por conceder-me saúde e força para enfrentar desafios. Expresso minha profunda gratidão à esta instituição de ensino superior, incluindo seu corpo docente, administração e direção, por me proporcionar a oportunidade de vislumbrar um futuro promissor.

Ao meu orientador, agradeço imensamente pelo apoio durante o tempo limitado que pôde dedicar a mim, suas correções valiosas e incentivos constantes.

Não posso deixar de mencionar meus pais, cujo amor, incentivo e apoio incondicional têm sido fundamentais em minha jornada.

Quero estender minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação. Obrigado a cada um de vocês.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 O AGRONEGÓCIO.....	7
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO LEGAL.....	7
1.2 O AGRONEGÓCIO NA ECONOMIA BRASILEIRA.....	8
1.3 O PRODUTOR RURAL.....	11
2 POLÍTICA AGRÍCOLA.....	12
2.1 OBJETIVOS.....	12
2.2 INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA.....	13
2.2.1 O Crédito Rural.....	16
3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS.....	18
3.1 LEI Nº 13.986/2020.....	18
3.2 LEI Nº 14.421/2022.....	21
CONCLUSÃO.....	23
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 13.986, DE 07 DE ABRIL DE 2020

João Gabriel F. Vilela¹

O presente trabalho teve como objetivo analisar o agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro, notadamente com relação à Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, leis, artigos científicos, dissertações de mestrado e doutorado e jurisprudências. Os resultados deste trabalho demonstraram que o agronegócio é um setor de suma importância para a economia brasileira, sendo responsável por cerca de 30% do PIB do Brasil. Demonstrou-se, ainda, que a política agrícola no Brasil vincula o setor privado e o setor público e segue em constantes avanços e mudanças em prol da seara rural. Por fim, demonstrou-se que a Lei nº 13.986/2020 é uma legislação inovadora e de inegável importância para o setor rural, especialmente para o produtor rural que vê-se com mais recursos para gerir o seu empreendimento. Concluiu-se que o produtor rural tem tido reconhecida a sua importância no direito brasileiro, podendo contar com legislações que o auxiliam a manter os empreendimentos rurais.

Palavras-chave: Agronegócio. Produtor. Rural. Legislação. Avanços.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: joagabriel637@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar o agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro, com enfoque na análise da Lei nº 13.986/2020. A escolha do tema deve-se a importância de abordar uma temática que, apesar de prevista na legislação, ainda se mostra um desafio no país.

O agronegócio é uma rede comercial de suma importância no Brasil e representa boa parte de todo o PIB brasileiro. Nota-se, pois, que o agronegócio é um fator imprescindível para a movimentação da economia no país. No entanto, a grandiosidade e importância do agronegócio acompanha notórios desafios, especialmente relacionados a restrição de terras e mudanças climáticas expressivas.

Além disto, há que se destacar os desafios vivenciados pelo Produtor Rural, os quais compreendem: escassez de mão de obra; pragas e doenças que afetam a agricultura; e dificuldades relacionadas com os custos financeiros, tais como financiamentos e taxas altas de juros.

Dentro deste contexto, em 07 de abril de 2020 foi promulgada a Lei nº 13.986, popularmente conhecida como “Lei do Agronegócio”. Trata-se de uma legislação que se destina, especialmente, a criar facilidades para o financiamento no agronegócio brasileiro.

O tema mostra-se atual e relevante do ponto de vista social e jurídico, uma vez que o Agronegócio é responsável por cerca de 30% de todo o PIB brasileiro e é frequentemente alvo de intensos debates na mídia e no âmbito do Poder Judiciário, sendo, inclusive, um fator que demanda intervenções políticas diretas.

Trata-se de uma temática que suscita divergências na política, porquanto se correlaciona com assuntos como o meio ambiente, o desmatamento ilegal, as mudanças climáticas, o garimpo ilegal, a proteção de terras indígenas e o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST.

Diante disso, tem-se que o tema proposto neste trabalho apresenta questões relevantes para o âmbito social e jurídico do país e, após concluído, poderá ser útil para facilitar o entendimento sobre a importância e as dificuldades vivenciadas pelo Agronegócio e o Produtor Rural no direito brasileiro

1 O AGRONEGÓCIO

1.1 CONCEITO E HISTÓRICO LEGAL

Inicialmente, importante abordar que a agricultura representa, desde a colonização do Brasil por Portugal, uma parte importante do comércio interno e externo brasileiro.

No tempo da colonização, o rei de Portugal concedeu a determinadas pessoas pertencentes a grupos seletos da sociedade faixas de terra destinadas a produtividade. As referidas faixas de terras eram chamadas de sesmarias e nelas se constituíam as capitânicas hereditárias (SANTOS *et al*, 2020).

As sesmarias foram utilizadas primordialmente para o cultivo da cana-de-açúcar, tendo se tornado por algum tempo a base econômica do Brasil, uma vez que o pau Brasil já havia se tornado um produto em escassez (SANTOS *et al*, 2020).

Em razão de problemas para o cultivo da cana a longo prazo, o cultivo da cana-de-açúcar passou a ficar em segundo plano, passando para a mineração a nova base da economia brasileira. Assim, a agricultura tornou-se subsistência, cultivada, sobretudo, em pequenas e médias propriedades (SANTOS *et al*, 2020).

Segundo Santos *et al* (2020) com o passar dos anos a agricultura de pequenas e médias propriedades foi o único meio de comercialização que não se tornava um fracasso. A partir da década de 40, contando com o processo de urbanização e industrialização, começou-se a falar no agronegócio.

Com a expansão da agricultura, o antes fazendeiro começou a enxergar-se como empresário, uma vez que passa-se a necessitar da correlação com os demais setores hoje amplamente vinculados a agricultura, tais como maquinário, tecnologia e insumos.

Santos *et al* (2020, p. 8), citando Ray Goldberg e John Davis, aduz que o conceito de agronegócio é:

Pela definição de Goldberg e Davis, o “agribusiness” é “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; as operações de produção nas unidades agrícolas; e o armazenamento, processamento dos produtos agrícolas e itens produzidos com eles”. Dessa forma, o “agribusiness” engloba os fornecedores de bens e serviços à agricultura, os produtores agrícolas, os processadores, transformadores e distribuidores envolvidos na geração e no fluxo dos produtos agrícolas até o consumidor final. Participam também nesse complexo os agentes que afetam

e coordenam o fluxo dos produtos, tais como o governo, os mercados, as entidades comerciais, financeiras e de serviços.

O Agronegócio é, portanto, a rede de negócios responsável pela fabricação, fornecimento e distribuição de bens agrícolas e pecuários. Trata-se de um dos principais setores da economia brasileira, sendo responsável por cerca de 30% do PIB do Brasil (SILVA *et al*, 2020).

Não se fala apenas na relação do homem com a terra, faz-se necessário incluir no conceito de agronegócio com as pesquisas que direcionam e impulsionam os avanços no setor, com a indústria de insumos e de maquinários, com a disponibilização de recursos humanos e financeiros (ARIEIRA, 2017).

Segundo Arieira (2017) o agronegócio se divide em três segmentos, a saber: montante de produção (antes da porteira); produção agropecuária (dentro da porteira); jusante da produção (depois da porteira).

Arieira (2017, p. 130) explica o papel de cada segmento:

O setor a montante da produção, ou antes da porteira, tem papel fundamental na modernização e avanço tecnológico do setor, pois é o responsável pela pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e insumos que possam ampliar a produtividade dos fatores de produção em campo. O setor de produção, ou dentro da porteira, concentra o processo de produção dos produtos de origem agropecuária, que formam o cerne do setor e, como tal, tem a função de produzir os produtos que serão consumidos pela sociedade, a partir da combinação de insumos ou fatores de produção. O terceiro segmento é responsável por agregar valor aos produtos produzidos nas unidades rurais, dotando-os de atributos requeridos pelos consumidores e fazendo-os chegar até o ponto de compra que os consumidores desejam.

Infere-se, pois, que há a fase inicial, a qual pode-se conceituar como fase de pesquisa no tocante aos assuntos atinentes ao agronegócio, trata-se de uma fase de estudos para auxiliar nos avanços da agricultura. A segunda fase fica a cargo da produtividade, é onde se planta e se produz. A terceira fase, por sua vez, é quando os produtos produzidos passam a integrar o mercado para a comercialização.

1.2 O AGRONEGÓCIO NA ECONOMIA BRASILEIRA

O Brasil é um país de grande extensão territorial e de diversidade de biomas, fator esse que o torna propício para o cultivo da agricultura. Os variados

biomas brasileiros tornam a terra brasileira um solo fértil e apto para o cultivo e manejo de diversos alimentos.

Segundo Arieira (2017, p. 88) o agronegócio é o responsável por 33% do PIB brasileiro:

Atualmente, o agronegócio é um dos principais setores produtivos de boa parte das economias mundiais, e do Brasil, de modo especial. Em nosso país, o agronegócio representa aproximadamente 33% do PIB (que representa todas as riquezas produzidas no país em um ano), emprega grande contingente de trabalhadores, gera renda no campo e impede o aumento da taxa de migração de pessoas do campo para as cidades, o que acarretaria impactos sociais relevantes, principalmente nas grandes cidades. O agronegócio brasileiro, além disso, garante alimentação de qualidade e em quantidade para o mercado interno, mesmo que ainda haja muito desperdício desses produtos e desigualdade no acesso por parte da população (ainda há muita gente sem acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para subsistência digna). Outro papel importante desempenhado pelo agronegócio é a questão da significativa participação nas exportações, com geração de divisas, financiamento da modernização tecnológica nacional e contribuição para produção de alimentos para o mundo.

Acompanhando o que explica Arieira no tocante ao PIB, Jank *et al* (2005, p. 15) apresenta:

O agronegócio é uma das mais importantes fontes geradoras de riqueza do Brasil. A relevância desse complexo para a economia nacional pode ser medida por indicadores da magnitude de um Produto Interno Bruto (PIB) setorial de US\$ 165 bilhões, ou 31% do total das riquezas produzidas no país, mão de obra correspondente a 35% da população economicamente ativa e uma participação de 42% nas exportações brasileiras.

A magnitude da representação do agronegócio no PIB brasileiro é tão notória que se torna maior do que o PIB total de diversas grandes nações, tais como Israel, Dinamarca e Hong Kong. Ademais, para se entender a grandiosidade deste feito, no ano de 2019 se o agronegócio do Brasil fosse um país – considerando o retorno financeiro – seria a 33ª economia do mundo, ficando a frente de 165 economias (LUZ; FOCHEZATTO, 2021).

No início do ano de 2020 propagou-se no mundo a pandemia de COVID-19, evento danoso que trouxe mudanças e prejuízos em termos globais, e no Brasil não foi diferente. Por se tratar de um vírus altamente contagioso, as autoridades sanitárias internacionais e nacionais impuseram medidas de distanciamento social, situação está que afetou a normalidade do comércio e das relações interpessoais e, por conseguinte, das atividades econômicas.

Com a imposição de medidas de distanciamento a sociedade viu-se em uma situação nunca vivenciada por essa atual geração, fez-se necessário que comércios deixassem de funcionar para evitar a aglomeração de pessoas e propagação do vírus.

Salta aos olhos as consequências desastrosas que o COVID-19 causou ao comércio e à economia como um todo, diversos empresários declararam falência e outros ainda atualmente tentam se reerguer e estabilizar.

Todavia, ainda neste período excepcional e de incertezas, o agronegócio brasileiro triunfou, tendo apresentado alta no PIB no início de 2020 quando comparado com o final de 2019. Segundo Castro (2019, p. 138): “O agronegócio cresceu 0,6% nesse período, enquanto a indústria e serviços reduziram, respectivamente, 1,4% e 1,6%”.

Conforme dados Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) – ESALQ-USP o agronegócio brasileiro representou 26,6% do PIB brasileiro em 2020, ano com maior índice de imposição de distanciamento social (SANTOS, *et al*, 2020).

De 2010 a 2020 o superávit do agronegócio do Brasil superou o déficit comercial dos demais setores, conforme demonstrado no gráfico abaixo elaborado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA no ano de 2021:



Os dados acima demonstrados exemplificam a importância do agronegócio para a economia brasileira, sendo certo que é ele o responsável pela maior movimentação de atividade econômica no país.

Por fim, conforme já citado alhures, o agronegócio não só é responsável pela maior parte do PIB brasileiro, como também é uma área geradora de empregos, financiadora de modernização tecnológica e garantidora de uma alimentação de qualidade em âmbito nacional e internacional.

1.3 O PRODUTOR RURAL

De início, vale lembrar que o agronegócio não se resume apenas a relação do homem com a terra, mas sim engloba um aparato de vários setores e atividades. Nesse contexto, salienta-se que o produtor rural é apenas um dos agentes que movimentam o agronegócio.

Em se tratando do produtor rural, pode-se afirmar que ele opera na segunda fase do agronegócio, ou seja, na fase de produção (dentro da porteira), sendo o agente responsável pela efetiva produção do agronegócio.

Para Arieira (2017, p. 79) é considerado produtor rural:

todo aquele que explora para sobrevivência, obtenção de lucro ou investimento, as atividades do setor primário, ou seja, agricultura, pecuária ou silvicultura. O produtor rural é o agente que se responsabiliza por cuidar de todo o ciclo produtivo da cultura ou rebanho, desde suas atividades iniciais até o produto pronto para comercialização.

Depreende-se, assim, que o produtor rural é o agente principal da relação do homem com a terra, ou seja, é aquele que atua de forma mais notória na parte de primária de plantio e colheita inerentes a agricultura e, por conseguinte, ao agronegócio.

Destaca-se que não há um único padrão de produtores rurais, mas, na lição de Arieira (2017) podem eles ser divididos em duas principais grupos, a saber: o fazendeiro e empresário rural.

O fazendeiro seria o produtor rural típico, que explora a atividade com intuito financeiro ou apenas para consumo próprio. Arieira (2017) conceitua a figura do fazendeiro como algo mais voltado ao amadorismo em que há a confusão da pessoa física com a pessoa jurídica.

Por outro lado, Arieira (2017) apresenta o empresário rural como aquele com visão moderna e de gestão do negócio, seria o responsável pela exploração daquilo que é produzido na fase de produção (dentro da porteira).

2 POLÍTICA AGRÍCOLA

No Brasil a política agrícola é matéria que vincula o setor público e o setor privado, razão pela qual existe uma certa cooperação entre os referidos setores. Nesse sentido, o Governo, a fim de fomentar a política agrícola, promulga algumas Leis, dentre elas cita-se a Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a política agrícola.

2.1 OBJETIVOS

Os objetivos da política agrícola brasileira podem ser ilustrados pelo disposto no artigo 3º da Lei n. 8.171/91, transcritos abaixo:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

- XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
 XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural (BRASI, 1991).

Observa-se que o legislador demonstrou de forma acurada, mas não exauriente, quais são os objetivos da política agrícola brasileira. Vê-se que o Estado exerce um papel predominante para o bom funcionamento da política agrícola, devendo atuar de forma notória e zelar por tudo que perpassa pela agropecuária.

Apresentado, de forma sucinta, os objetivos da política agrícola brasileira, faz-se mister elucidar quais os principais instrumentos da política agrícola já utilizados no Brasil.

2.2 INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

No Brasil, um país no qual o agronegócio representa uma parte significativa do PIB, investir no agronegócio é uma necessidade. Dentro deste contexto, já foram implementados diversos instrumentos de política agrícola.

Ramos (2007) cita alguns dos principais instrumentos de política agrícola já utilizados pelo Brasil, a saber: o Plano-Safra; Valor Básico de Custeio (VBC); Limite de Financiamento; Condições de Financiamento; Volume de Recursos Disponíveis; Instituição ou Canais de Distribuição; Preços Mínimos; Crédito para Comercialização; Aquisições Diretas do Setor Público; Preço de Liberação dos Estoques (PLE); Banda de Preços; Prêmio para Escoamento de Produto (PEP); Cédula do Produtor Rural (CPR); Contrato de Opção de Venda (COV); e Seguro Agrícola.

Sobre o Plano-Safra, Ramos (2007, p. 72) leciona:

Um importante instrumento de planejamento da produção agropecuária é o Plano-Safra Anual, que consolida em um único documento os principais objetivos e medidas de política aprovadas pelo governo para o próximo ano agrícola. Esse instrumento, de escopo anual, é em geral publicado à véspera do início do calendário agrícola mais importante do país (no caso brasileiro a safra de verão), tem natureza produtivista e de curto prazo. As medidas incluídas no Plano-Safra podem ser modificadas automaticamente pelo governo, não se constituindo, portanto, em compromissos seguros que possam orientar as decisões dos produtores.

O Valor Básico de Custeio (VBC) é basicamente um direcionador para a concessão de crédito de custeio. O VBC deve funcionar como o custo de produção

para diferentes categorias de produto. Por outro lado, o Limite de Financiamento, como o próprio nome sugere, disciplina um teto para o financiamento, levando em conta o VBC (RAMOS, 2007).

As condições de financiamento refletem as obrigações a serem cumpridas por parte do produtor rural para que o financiamento seja concedido, tais como taxas de juros e prazos (RAMOS, 2007).

O Volume de Recursos Disponível determina o alcance da política de financiamento. Já os Preços Mínimos representam o preço determinado para cada produto, que deve ser estipulado antes do plantio (RAMOS, 2007).

Salienta-se que as Instituições ou Canais de Distribuição, citadas por Ramos (2007) não são consideradas um instrumento de política agrícola propriamente dito, porém, deve ser levado em consideração para que os instrumentos de política agrícola obtenham êxito.

A respeito do Crédito para Comercialização, Ramos (2007, p. 75) explica:

No caso brasileiro esse empréstimo é o egf. Trata-se de um crédito para a comercialização da safra cuja finalidade é permitir que os produtores retenham parte de sua produção para vender nos meses de entressafra, quando os preços já se recuperaram da queda normal que ocorre durante a colheita. O crédito para comercialização permite que os produtores retenham parte de sua colheita em estoques, o que reduz a oferta sazonal e a pressão baixista sobre os preços de mercado em benefício do conjunto dos agricultores. Em geral esse crédito para comercialização tem como parâmetro o preço mínimo e como garantia a parte da produção estocada em armazéns credenciados pelo governo.

Outrossim, segundo Ramos (2007) as Aquisições Diretas do Setor Público são representadas pelo AGF, pelo qual o Governo Federal adquire, pelo preço mínimo, a produção. Neste caso, ainda que o preço de mercado fique abaixo do mínimo, o Governo se compromete a pagar o mínimo aos agricultores.

No que concerne aos Preços de Liberação de Estoque importa destacar que se encontram em desuso, uma vez que é mais efetivo controlar os preços por meio de importações ao invés de intervenção governamental. Lado outro, a Banda de Preços é regulada pelo PLE e pelo Preço Mínimo, os quais determinam uma banda para a flutuação dos preços de mercado (RAMOS, 2007).

Ramos (2007) aduz que o Prêmio para Escoamento de Produto tem como objetivo garantir um preço de referência para o produtor rural, a fim de que possa contribuir para o abastecimento interno.

Sobre a Cédula de Produto Rural (CPR), Ramos (2007) explica:

Trata-se de um título de promessa de entrega futura de produtos rurais emitido pelo produtor, associação ou cooperativa de produtores, e que pode ser negociado em mercados de bolsas ou balcão. Para facilitar sua circulação a cpr é um título padronizado e avalizado por instituição bancária.

Ademais, o Contrato de Opção de Venda (COV) é uma operação amplamente utilizada nas bolsas estrangeiras e consiste em pagar previamente um valor/prêmio para garantir a manutenção do preço de determinado produto (RAMOS, 2007).

No que tange ao seguro agrícola, Ramos (2007) elucida que é o que proporciona maior segurança para a política de crédito rural e de preços mínimos, minimizando os riscos e as incertezas que permeiam o setor agrícola.

De mais a mais, além dos instrumentos apresentados outrora, alguns já obsoletos e em desuso, Ramos (2007) apresenta os novos instrumentos de política agrícola, são eles: Política Sanitária; Infraestrutura de Desenvolvimento; Cédula do Produtor Rural (CPR); Contrato de Opção de Venda (COV); Prêmio para Escoamento de Produto (PEP); e Zoneamento Agroclimático, Pedoclimático e Seguro Agropecuário.

A Política Sanitária consiste no instrumento voltado para a *novel* preocupação com a segurança dos alimentos e da sustentabilidade econômica e tem o condão de garantir um desenvolvimento saudável e adequado do setor rural (RAMOS, 2007).

Para Ramos (2007, p. 82) a Infraestrutura de Desenvolvimento representa: “a preocupação em criar condições apropriadas para o desenvolvimento do setor”. É dizer, trata-se do olhar voltado para as questões práticas do local no qual os produtos são produzidos, tais como os maquinários.

A Cédula do Produtor Rural, como instrumento de uma nova política agrícola, representa:

Um título de promessa de entrega futura de produtos rurais emitido pelo produtor, associação ou cooperativa de Dimensões do agronegócio brasileiro: políticas, instituições e perspectivas 83 produtores, e que pode ser negociado em mercados de bolsas ou balcão. Trata-se da regulamentação e padronização de operações de venda antecipada, conhecidas no Centro-Oeste como “venda de soja verde” e no Nordeste como “venda na folha”. Vendendo antecipadamente, o produtor elimina o risco de preço e obtém recursos para financiar o custeio de sua produção (RAMOS, 2007, p. 83).

O Contrato de Opção de Venda (COV) e o Prêmio para Escoamento de Produto (PEP) mantiveram-se, dentro na nova política agrícola, no mesmo conceito outrora apresentado.

Por fim, sobre o Zoneamento Agroclimático, Pedoclimático e Seguro Agropecuário, Ramos (2007) alude que se trata da preocupação de políticas que levem em conta as diferenças agroecológicas das regiões do país.

2.2.1 O Crédito Rural

Dentre os instrumentos de política agrícola é importante versar de forma percuciente a respeito do Crédito Rural, o qual já foi amplamente utilizado no Brasil e encontra-se disciplinado no Capítulo XIII, artigos 48 ao 54 da Lei n. 8171/91.

Dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

- I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
- III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
- V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
- VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.
- VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo;
- VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária (BRASIL, 1991).

Vê-se que a legislação nacional determina que o crédito rural é um financiamento da atividade rural que foi implementado com o fim de facilitar o progresso do setor rural frente ao agronegócio.

Sobre o Crédito Rural, colhe-se lição de Ramos e Júnior (2010, p. 10):

A política de crédito rural, entendida como um mecanismo de concessão de crédito à agropecuária a taxas de juros e condições de financiamento diferenciadas, é um dos alicerces da política agrícola brasileira e constitui um dos principais instrumentos de apoio ao setor. Esse apoio é consolidado por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pelo governo federal em 1965.

Trata-se, pois, de um instrumento de política agrícola implementado há anos e que ainda é usual nos dias atuais, bem como que representa um incentivo de suma importância para o setor rural e o produtor rural.

De acordo com Araújo e Li (2018, p. 231):

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em 2017, o agronegócio foi responsável por 21% (R\$ 1,1 trilhão) do total do produto interno bruto (PIB) brasileiro e por metade das exportações do país. Com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Matriz de Dados do Crédito Rural (MDCR) do BCB, calcula-se que nesse ano a proporção entre crédito rural e o PIB agrário foi de 65,24%.

Portanto, o Crédito Rural representa um dos instrumentos de política agrícola mais eficazes já implementados no Brasil, sendo um fator de relevância no que diz respeito ao PIB brasileiro.

3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

3.1 LEI 13.986/2020

Em 01 de outubro de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 897, que ficou conhecida como a MP do Agro. A ementa da referida Medida Provisória dispunha que o seu intuito: “Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas” (BRASIL, 2019).

Segundo Castro (2020, p. 140):

A MP teve por objetivo revisar o ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural no Brasil, na medida em que pretende eliminar as barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros. As alterações trazidas pela MP 897/2019 objetivaram alavancar as contratações de financiamentos e, por consequência, contribuir para o crescimento econômico e o fortalecimento do setor rural. A MP 897/2019 procurou contribuir para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito rural e redução de custos operacionais envolvendo os agentes financeiros. Essa MP visou ainda aprimorar as normas relativas aos títulos de crédito do agronegócio, de modo a conferir maior segurança jurídica, maior oferta de crédito rural e, ainda, maior redução dos encargos financeiros cobrados dos produtores rurais tomadores desse crédito.

A Medida Provisória em questão deu luz a Lei n. 13.986, promulgada em 19 de agosto de 2020 e que tem o condão de instituir o Fundo Garantidor Solidário (FGS), dispor sobre o patrimônio rural em afetação, sobre a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito, a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, bem como alterar diversas disposições legislativas (BRASIL, 2019).

Santos *et al* (2020, p. 11) dissertam sobre a *novel* Lei:

Além de ampliar o espectro de instrumentos de financiamento rural, a nova Lei trouxe medidas e procedimentos mais dinâmicos e atualizados, finalmente demonstrando que os olhares estatais estão ligados ao mundo globalizado e tecnológico atual. Essas atualizações não só contribuíram para o aumento das opções de crédito e custeio rural, mas também buscou simplificar e otimizar os caminhos que os agentes do setor percorrem ao recorrer ao financiamento de terceiros em suas produções e transações.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei, cita-se o Fundo Garantidor Solidário, disposto no artigo 1º da legislação:

Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas e as realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundo Garantidor Solidário (FGS).

Art. 2º Cada Fundo Garantidor Solidário (FGS) será composto de:

I - no mínimo 2 (dois) devedores;

III - o garantidor, se houver.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

No tocante ao Fundo Garantidor Solidário, pertinente é o que explica Castro (2020, p. 142):

O FGS é uma garantia complementar, facultativa (e não obrigatória), instituída pela Lei 13.986/2020 para as operações de crédito realizadas por produtores rurais (crédito novo e consolidação de dívidas), incluindo financiamentos para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural (art. 1º), por exemplo, pautadas na tecnologia da informação e comunicação, que inclui a “internet das coisas”, sensores inteligentes no campo, plataformas na nuvem, dentre outros mecanismos tecnológicos. Cada FGS será composto de, no mínimo, 2 (dois) devedores, além do credor e, se houver, do garantidor (art. 2º). Não é possível instituir o FGS com apenas um devedor. Por outro lado, o número máximo de devedores do FGS poderá ser fixado pelo Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único). Segundo o art. 3º da Lei 13.986/2020, os participantes integralizarão os recursos do FGS, observados a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS: (a) cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a 4%; (b) cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a 4%; e (c) cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a 2%. Esses percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

E continua:

Trata o art. 4º da Lei do Agro da consequência do inadimplemento da operação de crédito rural. Nesse caso, o ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou da operação. Primeiramente, serão utilizados os recursos do FGS dos devedores (cota primária), em seguida do credor (cota secundária) e, por fim, se houver, do garantidor (cota terciária). Por sua vez, o art. 5º da citada Lei disciplina a extinção do FGS após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o esgotamento de seus recursos. No caso de extinção pela quitação das dívidas, os recursos do FGS serão devolvidos, primeiramente,

ao garantidor, se houver (cota terciária), em seguida ao credor (cota secundária) e, por fim, aos devedores (cota primária) (CASTRO, 2020, p. 142).

Outrossim, a nova legislação criou o Patrimônio Rural em Afetação (PRA), o qual é uma garantia de direito real semelhante à alienação fiduciária em garantia. O Patrimônio Rural em afetação é uma garantia imprescindível para a emissão da Cédula Imobiliária Rural (CASTRO, 2020).

Além disto, a Lei inovou ao implementar a Cédula Imobiliária Rural, disposta no Capítulo III, artigo 17 ao 29 da Lei em exame. Castro (2020, p. 144) dispõe que: “Trata-se de um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade”.

Sobre a CIR, Castro (2020, p. 145) leciona:

A CIR é um título de crédito cedular, na medida em que a garantia real (PRA) é constituída no próprio título, em complemento ao registro antecedente da afetação, e a ele fica vinculada. Conforme art. 18 da Lei 13.986/2020 (Lei do Agro), o emitente da CIR deve ser o proprietário do imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que tenha constituído patrimônio rural em afetação (PRA). O emitente da CIR, enquanto devedor financiado, assume a obrigação de entregar, em favor do credor, o imóvel rural, ou fração dele, vinculado ao PRA, quando não houver o pagamento da operação até a data do seu vencimento (art. 17, II).

Nada obstante, a Lei também consolidou os títulos de crédito eletrônicos (escriturais) do agronegócio.

Ainda, mostra-se imperioso ressaltar que a Lei n. 13.986/2020 promoveu mudanças na Cédula de Produto Rural (CPR):

Superadas as definições, em relação ao instituto, a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) buscou em seu rol de artigos, delimitar precisamente quais os produtos rurais que podem ser objeto da CPR e da CPR-F; definiu os agentes que poderão fazer uso do instrumento, bem como trouxe a possibilidade de que a cédula seja emitida na forma eletrônica, já que se admitia somente a forma cartular. Outrossim, deu ao produtor rural o benefício de escolha frente a emissão de CPR-F de que esta seja corrigida pela variação cambial, principalmente para aqueles inclusos no mercado exportador. No mais, a lei ateve-se, ainda, a aumentar o rol de indicadores e informações que devem estar contidas na CPR e na CPR-F, incluindo as informações concernentes a bens dados como garantia, o que traz ainda mais segurança à operação. De mais a mais, a nova lei ditou as regras de tratamento à alienação fiduciária dada como garantia da cédula, bem como definiu o prazo de dez dias úteis da emissão ou aditamento para que a cédula seja levada a registro nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, consistindo em uma condição de eficácia e validade. De posse, disso, dada a popularidade do

título, vê-se que o Estado buscou deixá-lo ainda mais robusto e adequado às relações atuais (SANTOS *et al*, 2020, p. 12).

Portanto, nota-se que a Lei n. 13.986/2020 mostrou-se uma legislação voltada a atender às demandas do agronegócio, promovendo inovações que perpassam pelas necessidades de adequação à globalização e as tecnologias já implementadas no campo do agronegócios. Trata-se de uma lei robusta e que facilitou muito as operações financeiras que envolvem os produtores rurais.

3.2 LEI Nº 14.421/2022

Após a promulgação da Lei n. 13.986/2020, foi publicada a Medida Provisória n. 1.104/2022, a qual teve como principal questão alterar a Lei n. 8.929/1994 que instituiu o Crédito de Produto Rural e a Lei n. 13.986/2020 no que diz respeito ao Fundo Garantidor Solidário (FGS).

A ementa da referida MP dispôs: “Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, cujo objetivo é implementar medidas de aperfeiçoamento propostas para a CPR e FGS” (BRASIL, 2022).

A MP 1.104/2022 foi convertida na Lei n. 14.421, de 20 de julho de 2022, concretizando em legislação as alterações apresentadas em sede de Medida Provisória. A principal proposta desta Lei é facilitar a captação de recursos para o setor rural.

Inicialmente, a Lei em questão promoveu alterações no § 2º da Lei n. 8.929/1994:

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

- I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)
- II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis; (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)
- III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)
- IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

É dizer, a Lei ampliou o rol de Cédulas de Produto Rural que podem ser emitidas, garantindo uma maior amplitude de atividades passíveis de financiamento por parte do produtor rural.

Ademais, a Lei em exame alterou o artigo 2º da antiga legislação, dispondo sobre a legitimidade para emitir a Cédula de Produto Rural. Ainda, promoveu alterações no artigo 12 da antiga legislação, prevendo prazos diferentes para o registro e depósito da Cédula de Produto Rural.

No que se refere às alterações promovidas na Lei n. 13.986/2020, cita-se o artigo 3º que passou a vigorar com alterações na estrutura de cotas dos participantes que integralizarão os recursos do Fundo Garantidor Solidário. Ainda, alterou o artigo 6º sobre o Estatuto do Fundo e o artigo 7º sobre o Patrimônio Rural em Afetação.

Por fim, insta salientar que a Lei n. 14.421/2022 também promoveu alterações nas Leis n. 8.668/1993 e na Lei n. 11.076/2004.

Constata-se, portanto, que a Lei n. 14.421/2022 foi promulgada com o intuito de preencher lacunas nas leis anteriores, notadamente na Lei n. 8.929/1994 e Lei n. 13.986/2020, bem como promover acréscimos e mudanças significativas para facilitar a captação de recursos para o setor rural.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou estudar o agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro, especialmente mediante uma análise da Lei n. 13.986, de 07 de abril de 2020.

Inicialmente, apresentou-se o agronegócio, seu conceito, histórico legal e a importância do agronegócio para a economia brasileira. O Agronegócio é a rede de negócios responsável pela fabricação, fornecimento e distribuição de bens agrícolas e pecuários. Trata-se de um dos principais setores da economia brasileira, sendo responsável por cerca de 30% do PIB do Brasil.

Em seguida, falou-se brevemente sobre a figura do produtor rural, o qual pode-se afirmar que opera na segunda fase do agronegócio, ou seja, na fase de produção (dentro da porteira), sendo o agente responsável pela efetiva produção do agronegócio.

Ato contínuo, o artigo abordou os objetivos e os instrumentos de política agrícola. No Brasil a política agrícola é matéria que vincula o setor público e o setor privado, razão pela qual existe uma certa cooperação entre os referidos setores. Nesse sentido, o Governo, a fim de fomentar a política agrícola, promulga algumas Leis, dentre elas cita-se a Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre os objetivos e os instrumentos da política agrícola.

Dentre os principais instrumentos de política agrícola, apresentou-se o Crédito Rural, instituto de suma importância, uma vez que possibilita o financiamento da atividade rural com o fim de facilitar o progresso do setor rural frente ao agronegócio.

Outrossim, o trabalho apresentou a Lei nº 13.986/2020, promulgada com o intuito de atender às demandas do agronegócio, promovendo inovações que perpassam pelas necessidades de adequação à globalização e as tecnologias já implementadas no campo do agronegócios. Trata-se de uma lei robusta e que facilitou muito as operações financeiras que envolvem os produtores rurais.

Por fim, demonstrando a importância da promulgação da supracitada Lei, a partir dela foi promulgada também a Lei n. 14.421/2022, apresentando mais inovações e aperfeiçoamento para o produtor rural frente ao direito brasileiro.

AGRIBUSINESS AND THE RURAL PRODUCER IN THE FACE OF BRAZILIAN LAW:

AN ANALYSIS OF LAW N. 13.986, OF APRIL 7, 2020.

The presente work aimed to analyze agribusiness and rural producers in relation to Brazilian law, notably in relation to Law n. 13.986, of April 7, 2020. The work methodology consisted of bibliographic research of doctrines, laws, scientific articles, dissertations master's and doctorate degree and jurisprudence. The results of this work demonstrated that agribusiness is a sector of utmost importance for the Brazilian economy, being responsible for around 30% of Brazil's GDP. It was also demonstrated that agricultural policy in Brazil links the private sector and the public sector and continues to make constant advances and changes in favor of the rural harvest. Finally, it was demonstrated that Law n. 13.986/2020 is innovative legislation and of undeniable importance for the rural sector, especially for rural producers who see themselves as having more resources to manage their enterprise. It was concluded that rural producers have had their importance recognized in Brazilian law, and can count on legislation that helps them maintain rural enterprises.

Keywords: Agribusiness. Rural. Producer. Legislation. Advances.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. **Crédito Rural**. Financiamento do Desenvolvimento no Brasil, 2018, p. 226-258.
- ARIEIRA, Jailson de Oliveira. **Fundamentos do agronegócio**. UNIASSELVI, 2017.
- BRASIL. [Lei nº 8.171 (1991)]. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.
- BRASIL. [Lei nº 13.986 (2020)]. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. [Lei nº 14.421 (2022)]. **Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14421.htm. Acesso em: 15 set. 2023.
- CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **A nova lei de financiamento do agronegócio (Lei 13.986/2020)**. Revista da PGBC, v. 14, n. 2, 2020, p. 137 – 151.
- JANK, Marcos Sawaya *et al.* **Agronegócio e comércio exterior brasileiro**, Revista USP, n. 64, p. 14-27, 2005.
- LUZ, Antônio; FOCHEZATTO, Adelar. **O transbordamento do PIB do agronegócio no Brasil: uma análise da importância setorial via matrizes de insumo-produto**. Revista de economia e sociologia rural, 2022, p. 1 – 22.
- RAMOS, Pedro. **Dimensões do agronegócio brasileiro: políticas, instituições e perspectivas**. Brasília: MDA, 2007.
- SANTOS, Guilherme Ribeiro dos *et al.* **A Lei nº 13.986/2020 como efetivação do papel do Estado na economia frente às demandas do agronegócio**. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2046>. Acesso em 15 nov. 2022.
- SILVA, Priscila Brelaz da *et al.* **Representações sociais do conceito de agronegócios**. In: GUARNIERI, Patrícia *et al.* Agronegócios: perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. p. 13 – 46.